SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395798 - MG (2023/0207141-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019 PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652
AGRAVADO	:	MARCOS MAKOTO YAMASHITA
AGRAVADO	:	PATRICIA MIDORI YAMASHITA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CAMILA MAKI YAMASHITA GALVAO
ADVOGADO	:	RICARDO VILELA SILVA - MG076510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38899408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:54
Código de Controle do Documento: ce3bae7e-58c1-4a6f-8378-575761ddecc6

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38899408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/10/2023 15:34:54
Código de Controle do Documento: ce3bae7e-58c1-4a6f-8378-575761ddecc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2395798 - MG (2023/0207141-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
		ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
		PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652
AGRAVADO	:	MARCOS MAKOTO YAMASHITA
AGRAVADO	:	PATRICIA MIDORI YAMASHITA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CAMILA MAKI YAMASHITA GALVAO
ADVOGADO	:	RICARDO VILELA SILVA - MG076510

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BAYER S.A. contra decisão monocrática da presidência do STJ, por meio da qual aplicou a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1652-1654).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA38687912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:21
Código de Controle do Documento: 508c36e3-18d4-44b0-bb98-e964d78b042b

acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1361):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO FEITO - INDEFERIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRELIMINAR ACOLHIDA.
> 1. O cerceamento de defesa ocorre se a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova necessária ao deslinde da questão e fica impedida pelo órgão judicial
> 2.O julgamento antecipado da lide, sem a produção de provas requeridas e necessárias a apreciação da causa implica em nulidade da sentença.

Alega a parte agravante que a fundamentação do agravo em recurso especial é completa e foi apresentada conforme exigido pela lei.

Aduz que o agravo apresentado é claro e objetivo, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que (fl. 1661):

> [...] a r. decisão proferida pelo Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial por afirmar que o v. acórdão teria julgado o caso "em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça", além de concluir que "reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal (...) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatória dos autos (...)", o que ensejaria a incidência da Súmula 7, desse Col. STJ.
> Não obstante, a fim de impugnar de forma específica a r. decisão, a Agravante inclusive, em seu fundamento, afirmou que a referida decisão seria até mesmo nula, visto que inadmitiu o recurso especial de forma genérica, sem qualquer referência aos elementos concretos dos autos.
> A r. decisão agravada sequer explicitou, ainda que de maneira suscinta, como a análise dos argumentos invocados pela Agravante no recurso especial envolveria o reexame de circunstâncias fáticas a ensejar a aplicação da Súmula 7, desse Col. STJ, sendo incontroverso que a Agravante ainda apresentou tópico específico para enfatizar que o caso em análise não dependia de reexame de matéria de fato ou provas, bastando uma simples qualificação jurídica dos fatos incontroversos dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38687912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:21
Código de Controle do Documento: 508c36e3-18d4-44b0-bb98-e964d78b042b

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ .

No caso dos autos, não houve impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ.

Ressalta-se que "a adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

No mesmo sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de obrigação de fazer e indenização por danos morais. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base na ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, no não cabimento de REsp contra acórdão que defere ou indefere medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, na incidência da Súmula n. 7/STJ e da Súmula n. 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente à ocorrência da Súmula n. 83/STJ.
> II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem:
> meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.
> III - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.204.575/RJ, relator Ministro

Documento eletrônico VDA38687912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:21
Código de Controle do Documento: 508c36e3-18d4-44b0-bb98-e964d78b042b

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, confira-se precedente:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art.

Documento eletrônico VDA38687912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:21
Código de Controle do Documento: 508c36e3-18d4-44b0-bb98-e964d78b042b

> 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido, cito: AgInt no AREsp n. 2.022.410/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.004/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.998.052/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022; AgInt no AREsp n. 2.042.472/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/5/2022.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38687912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/10/2023 14:35:21
Código de Controle do Documento: 508c36e3-18d4-44b0-bb98-e964d78b042b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.395.798 / MG

Número Registro: 2023/0207141-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043530620188130555 10000220236772001 10000220236772002 10000220236772003 10000220236772004 10000220236772005 10000220236772006 10000220236772007 43530620188130555

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
		ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
		PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652
AGRAVADO	:	MARCOS MAKOTO YAMASHITA
AGRAVADO	:	PATRICIA MIDORI YAMASHITA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CAMILA MAKI YAMASHITA GALVAO
ADVOGADO	:	RICARDO VILELA SILVA - MG076510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BAYER S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
		ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
		GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
		PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652
AGRAVADO	:	MARCOS MAKOTO YAMASHITA
AGRAVADO	:	PATRICIA MIDORI YAMASHITA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	CAMILA MAKI YAMASHITA GALVAO

Documento eletrônico VDA38881922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 929c84fd-62bf-4826-87d4-c19c563f9ec1

ADVOGADO : RICARDO VILELA SILVA - MG076510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38881922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2023 00:06:28
Código de Controle do Documento: 929c84fd-62bf-4826-87d4-c19c563f9ec1